



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 843.646
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL AUTARQUIAS
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIMENTA
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: WOLMAR DE PAULA CASTRO

I - Relatório

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2010 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta. Esta Unidade Técnica, no exame realizado às fls. 02/41, apontou a existência de irregularidades.

O responsável foi citado e apresentou documentação às fls. 52/61 e 65/71. Após examinada por esta Coordenadoria às fls. 78/80, as irregularidades apontadas na análise técnica à fl. 09 não foram sanadas.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela irregularidade das contas analisadas e pela aplicação de multa ao responsável.

O Conselheiro Relator determinou a citação do atual dirigente do SAAE de Pimenta, Sr. Tarcísio Geraldo de Oliveira, que juntou aos autos às fls. 88 a 243, cópia dos decretos e leis que promoveram a abertura de créditos suplementares no decorrer do exercício financeiro de 2010 solicitados pela Secretaria da 2ª Câmara à fl. 86. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

II – Análise da documentação apresentada

- **Abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis.**

O SAAE de Pimenta representado por seu Diretor Administrativo, Tarciso Geraldo de Oliveira, juntou aos autos as cópias dos decretos e leis que promoveram a abertura de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

suplementares no decorrer do exercício financeiro de 2010, conforme solicitado pela Secretaria da 2ª Câmara à fl. 90.

Verificou-se que os créditos abertos através dos decretos juntados às fls. 99 a 243, utilizaram as fontes de recurso **anulação de dotação** no total de **R\$27.000,00** e **superávit financeiro**, no total de **R\$203.998,33**, exatamente como foi demonstrado no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior, fl. 11. Portanto, como o superávit financeiro do exercício anterior foi **R\$168.609,37** e os créditos adicionais abertos com essa fonte de recurso totalizaram R\$203.998,33, comprovado pelos decretos apresentados, ratifica-se a irregularidade à fl. 09, que apontou a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de **R\$35.388,96**.

Com relação aos demais apontamentos analisados por esta Unidade Técnica, conforme fls. 79 e 80, também ficam mantidas as irregularidades relativas aos itens 2 e 3, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo defendente em sua defesa às fls. 56 a 58 não foram suficientes para saná-las.

III - Conclusão

Em face do exposto, conclui-se que os decretos apresentados pelo defendente autorizaram a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro no total de R\$203.998,33, acima dos recursos disponíveis de R\$168.609,37, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

4ª CFM, 10 de outubro de 2018

Rachel Pinheiro Moreira da Silva

Analista de Controle Externo

TC nº 1446-7